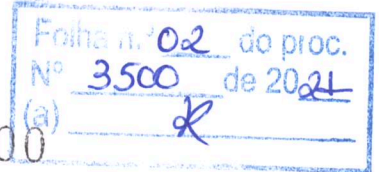




3500



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação
31/08/2021
Liq. M. Silva
PRESIDENTE

Tendo em vista o baixo número de doadores de sangue no Brasil (algo em torno de 1,8% da população), número este ainda mais baixo em decorrência da pandemia, sendo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que cada país tenha entre 3% e 5% de sua população doadora de sangue frequente, o projeto de Lei se mostra, além de fundamental, medida urgente.

O governador do Estado deveria, além de aprovar o projeto, dar maior publicidade ao mesmo, devido sua relevância, principalmente neste momento de pandemia, onde os hospitais encontram-se lotados e o número de doadores só fez baixar, desde então.

Tal veto demonstra a total insensibilidade do Governador para com o próximo, visto que, aparentemente nenhuma



3500/2021

03
R

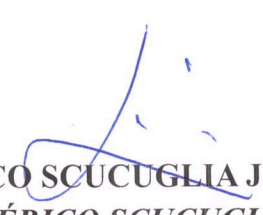
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

justificativa plausível foi oferecida para sustentar essa medida.

O projeto de Lei previa alguns benefícios que fariam com que o cidadão criasse o hábito de doar sangue com regularidade e, desta maneira, os estoques de sangue do Estado não entrassem num estágio crítico com tanta frequência.

REQUEREMOS À MESA DIRETORA, nos termos regimentais, que se digne fazer constar em Ata e nos Anais de nossos trabalhos legislativos, **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao veto do Governador do Estado de São Paulo, Sr. João Agripino Dória, ao projeto de Lei nº 735/19 (em anexo), de iniciativa do Deputado Estadual Agente Federal Danilo Balas, que trata da criação e implantação do Cadastro Estadual de Sangue, que englobaria em sua base, os dados de todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado de São Paulo para controle e distribuição.

Plenário dos Autonomistas, 23 de agosto de 2021.


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR

04
PPROJETO DE LEI Nº 735, DE 2019

Dispõe sobre incentivo a doação de sangue no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o CADASTRO ESTADUAL DE SANGUE que englobará em sua base os dados de todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado de São Paulo para controle e distribuição.

Artigo 2º - Aos doadores regulares de sangue, fica assegurado o pagamento de meia entrada, em todos os locais públicos de cultura, esporte, lazer, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Para efetivos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Artigo 3º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 4º - Fica assegurado aos doadores cadastrados atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas.

Artigo 5º - Serão considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no "Cadastro Estadual de Sangue" identificado por documento oficial expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, comprovando a regularidade das doações juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 6º - O doador deve comprovar ter feito pelo menos 2 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 7º - Todos os estabelecimentos discriminados, obrigatoriamente, deverão afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o número de doadores corresponde a apenas 1,8% da população, enquanto em países da Europa, cerca de 7% da população é doadora de sangue. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que cada país tenha entre 3% e 5% de sua população doadora de sangue frequente.

A falta do estoque de sangue em um hospital pode levar ao cancelamento de cirurgias e de procedimentos. Um exemplo é o paciente que faz quimioterapia que, caso não receba o suporte de transfusão, poderá não resistir ao tratamento. Além disso, pode ser um enorme prejuízo ao paciente o adiamento de cirurgias cardíacas, de transplantes de rim, de fígado, de medula óssea, entre outros procedimentos que necessitam de sangue e de plaquetas para a sua realização.

A doação de sangue é 100% voluntária e não causa prejuízos ao organismo. Uma única doação é possível salvar até quatro vidas, uma vez que o material é separado em diferentes hemocomponentes: concentrado de hemácias (glóbulos vermelhos), concentrado de plaquetas, plasma e crioprecipitado que podem ser utilizados em diversas situações clínicas.

Assim, importante a criação e implantação do Cadastro Estadual de Sangue, cujo escopo é manter em sua base de dados todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado de São Paulo.

Além disso, o objetivo desse projeto de lei é o de proporcionar um benefício que incentive o doador a criar o hábito de doar sangue com regularidade.

Empresas produtoras de shows e eventos, tanto quanto os outros espetáculos citados nesta propositura, já dispõem de uma quota de ingressos que normalmente são vendidos com este benefício, portanto, não seriam onerados com a cessão da meia entrada.

Assim sendo, solicitamos a colaboração dos ilustres pares nesta Casa, para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 4/6/2019.

a) Agente Federal Danilo Balas - PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

0x
/

PROC. Nº 3500/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: MOÇÃO DE REPÚDIO AO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SR. JOÃO AGRIPINO DÓRIA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO DEPUTADO ESTADUAL AGENTE FEDERAL DANILO BALAS, QUE TRATA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE SANGUE, QUE ENGLOBALIA EM SUA BASE, OS DADOS DE TODOS OS SANGUES COLETADOS EM HEMOCENTROS E BANCOS DE SANGUE DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO.

PARECER Nº 203, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, a Moção de Repúdio em epígrafe é direcionada ao veto do governador do Estado de São Paulo, Sr. João Agripino Dória, ao projeto de lei de iniciativa do deputado estadual agente federal Danilo Balas, que trata da criação e implantação do cadastro estadual de sangue, que englobaria em sua base, os dados de todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos hospitais do estado de São Paulo para controle e distribuição.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

“Tendo em vista o baixo número de doadores de sangue no Brasil (algo em torno de 1,8 da população), número este ainda mais baixo em decorrência da pandemia, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que cada país tenha entre 3% e 5% de sua população doadora de sangue frequente, o projeto de Lei se mostra, além de fundamental, medida urgente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02
7

PROC. Nº 3500/2021

*REQUEREMOS À MESA DIRETORA, nos termos regimentais, que se digne a fazer constar em Ata e nos Anais de nossos trabalhos legislativos **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao veto do Governador do Estado de São Paulo, Sr. João Agripino Dória, ao projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Agente Federal Danilo Balas, que trata da criação e implantação do Cadastro Estadual Agente Federal de Sangue, que englobaria em sua base, os dados de todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado de São Paulo para controle e distribuição.*

Diante do exposto, mediante a extrema relevância e elevado aspecto social da matéria, bem como a complexidade da mesma, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição “sub studio”, a seu inteiro critério.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 21.09.21